SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006549-21.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: MARIA HELENA DA SILVA

Requerido: TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra débitos em seu cartão de crédito implementados em favor da ré por serviços que não teria ajustado.

Almeja à restituição de tais valores.

Tendo em vista que o autor expressamente refutou ter efetuado a contratação com a ré sob a denominação "TIM CTRWHATSAPP 2v02v0", cujas cobranças estão cristalizadas a fls. 04/09, seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a salientar que a ativação dos serviços se dá pela utilização do código de segurança do cartão de crédito da autora, mas em momento algum de maneira concreta patenteou que ela assim agiu.

Aliás, nem mesmo a forma de contratação foi esclarecida pela ré e muito menos comprovada sequer por um único indício.

Cumpre ressalvar que a apresentação de "telas" unilateralmente confeccionadas não possui o condão de atuar por si só em prol da ré, não se firmando com apoio exclusivo nas mesmas convicção segura do liame negado pela autora.

Resta clara a partir do quadro delineado a negligência da ré na espécie, de sorte que a devolução dos valores debitados da autora sem que houvesse justificativa consistente é de rigor.

Ainda a esse propósito, os documentos de fls. 04/09 atestam a verificação de seis débitos em face da autora e não apenas dois, como anotado a fl. 19, segundo parágrafo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 197,40, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2015 (época do início dos débitos), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA